



PL 2004 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado DELMASSO)

L I D O
Em, 08/05/18
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento reservado para as crianças e adolescentes vítimas de Exploração Sexual Infantil no Instituto Médico Legal – IML.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Médico Legal do Distrito Federal a adoção de medidas para o atendimento reservado para crianças e adolescentes vítimas de Exploração Sexual Infantil, provendo de:

I – entrada reservada para as crianças e adolescentes que sofreram exploração sexual infantil e precisam de atendimento;

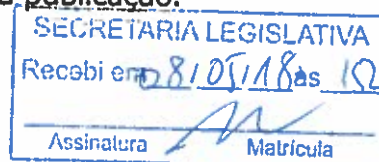
II – sala apropriada e segura para crianças e adolescentes, sem contato com outras pessoas que estão no local para fazer exames;

III – sala apropriada para crianças e adolescentes que deverão aguardar o horário de sua consulta ou resultado de eventuais exames;

IV – consultório próprio para atendimento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A sala apropriada é um espaço reservado, cujo ambiente seja lúdico, provido de brinquedos, livros, revistas, com tons claros e jogos pedagógicos, destinado aos pacientes infantis e seus familiares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A defesa dos direitos da criança e do adolescente prevista na Constituição Federal de 1988 foi determinante na elevação destes ao patamar de princípios da proteção integral, devendo, a partir daí serem tratados com absoluta prioridade. A redação conferida ao § 4º do art. 227, do reportado Diploma, estabeleceu que:

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2004 / 2018
Folha Nº 01



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ "4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

A Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que trouxe dispositivos específicos sobre a violência sexual contra crianças/adolescentes, inspirados numa lógica de reparação dos direitos e da dignidade, como se depreende do art. 39:

"Art.39 Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança".

Em idêntico sentido caminhou a Agenda de Estocolmo (1996) e seu Plano de Ação, também construídos na lógica de proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente. Ficou acertado que os 122 países ficariam incumbidos de desenvolver, reforçar e aplicar medidas legais, políticas e programas nacionais para proteger as crianças vítimas da exploração sexual, de forma a assegurar atendimento especializado, particularmente no âmbito legal, social e de saúde.

Em 25 de maio de 2000, foi ratificado o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, onde em seus art. 8º e 9º ficou estabelecido que:

"Art. 8º Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:

(...)

d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial;

(...)

3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o interesse superior da criança. ◊

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2004/2018
Folha Nº 02 *Paula*



(...)

Art. 9º.....

(...)

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam obter, sem discriminação, das pessoas legalmente responsáveis, reparação pelos danos sofridos.”

Na mesma perspectiva, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas tem apelado aos Estados-Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança que adotem medidas legais adequadas para que a criança e o adolescente vítimas não sejam revitimizadas nos procedimentos legais.

No Distrito Federal, pesquisa realizada pela Secretaria de Direitos Humanos divulgou que o Distrito Federal ocupa o 4º lugar no ranking de Estados da Federação com maior número de casos envolvendo crimes de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes.

O combate à violência sexual cometida contra crianças e adolescentes constitui um dos grandes desafios do nosso País. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destaca que cerca de 100 mil casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes ocorrem no Brasil. No entanto menos de 20% desses casos chegam ao conhecimento das pessoas encarregadas de tomar providências.

Atualmente a maioria dos casos de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes não é denunciada, isso se deve ao sentimento de culpa, vergonha e tolerância da vítima, locais de exames inapropriados, ademais há que se considerar também a relutância do sistema de saúde em reconhecer e relatar a ocorrência de abuso, a insistência do sistema judiciário por regras estritas de evidência e ainda, o medo da dissolução da família com a revelação.

Algo preocupante no tocante a violência sexual contra crianças e adolescentes é que muitas delas passam a amargar o pesadelo de ter que lidar diariamente com a dura realidade em que foram inseridas, muitas delas passam a desenvolver severos problemas emocionais, sociais e ou psíquicos.

A negligência por parte do Poder Público em dar cumprimento ao dever de proteger crianças e adolescentes de situações vilipendiadoras dos seus direitos,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2004/2018
Folha Nº 03



fundamentais corrobora para o aumento de tais crimes, bem como para a propagação de condutas que se não forem urgentemente combatidas furtarão das crianças o direito ao exercício pleno da infância de forma saudável.

Experiências brasileiras e exteriores apontam os resultados positivos alcançados pela utilização da ludoterapia durante o tratamento hospitalar infantil. Considerando o peso, estresse e dor a que ficam submetidas durante a realização do exame no Instituto Médico Legal, a criança e seus familiares, o espaço lúdico, traz um ambiente de convivência sadia, permite a interação com outras crianças e adolescentes, alivia tensões, quebrando a rotina do local.

Ante os sobreditos comandos constitucionais e, ainda, tendo em vista que as crianças são o bem maior do Estado, haja vista representarem os futuros cidadãos que darão continuidade aos objetivos perseguidos pela Carta da República, faz-se imprescindível que o Poder Público envide esforços no sentido de tutelar os direitos das crianças, inclusive no que se trata do Instituto Médico Legal, pois é um local de certa forma, inapropriado hoje para crianças frequentarem, pelo peso emocional e visual.

Nesse contexto, demonstra-se importante que o Estado programe ações que promovam o bem estar das crianças vítimas de exploração sexual em qualquer situação.

Diante do aventado, roga-se, com esteio nos arts. 3º, VI, e 58, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o auxílio dos nobres Parlamentares de maneira que o Projeto de Lei em apreço seja aprovado, ao visto de garantir às crianças do Distrito Federal condições dignas de infância.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO DELMASSO
Deputado Distrital
PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2004/2018
Folha Nº 04 *Paula*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.004/18 que “Dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento reservado para as crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual infantil no Instituto Médico Legal - IML”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II, 65, I, “d”) e CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a”) e em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º, II, “) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/05/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial